



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.005415/93-41
Recurso n.º : 114.431
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA (SUCESSORA DE
PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.885

OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA-
DEPÓSITOS JUDICIAIS. Os depósitos judiciais não são
direitos de crédito do contribuinte, mas sim, crédito
vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido, razão pela
qual não se sujeitam às determinações do art. 254 I, do
RIR/80.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Improcede a
glosa de compensação de prejuízos sob a alegação de que
se deu com lucros artificialmente criados para compensar
prejuízos a decair, se não houve prejuízo para a Fazenda
Nacional pois que, ainda que adotado o procedimento
querido pela Fiscalização, não restaria matéria a ser
tributada, quer no exercício da compensação, quer em
exercícios futuros.

DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS - PRINCÍPIO
DA ANTERIORIDADE. As normas legais de correção
monetária das demonstrações financeiras são normas de
legislação societária, e não de legislação tributária, não se
subordinando ao princípio da anterioridade.

Recurso provido em parte.

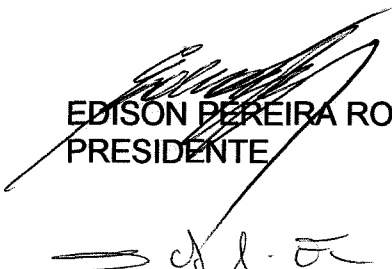
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (SUCESSORA DE
PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
excluir da tributação os valores relativos a correção monetária dos depósitos

Processo n.º : 10830.005415/93-41
Acórdão n.º : 101-91.885

2

bancários, a compensação indevida do prejuízo bem como a multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Lads/

Processo n.º : 10830.005415/93-41
Acórdão n.º : 101-91.885

3

Recurso n.º : 114.431
Recorrente : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (SUCESSORA DE
DE PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA.)

RELATÓRIO

Contra a empresa Prodome Química e Farmacêutica Ltda foi lavrado o auto de infração de fls. 100/110, para exigência do crédito tributário que totaliza 3.141.852,23 UFIR, sendo 771.337,16 UFIR a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, e o restante, a título de juros de mora e multa por lançamento de ofício. Foi aplicada, também, a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1990.

As irregularidades apuradas pela fiscalização e que deram origem à autuação são as seguintes :

1. Omissão de receitas - Falta de reconhecimento de variações monetárias ativas incidentes sobre depósitos judiciais referentes a Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás e Contribuição para o Finsocial:

Exercício 1990 - NCz\$ 393.166,79
Exercício 1991 - Cr\$ 19.147.420,28
Exercício 1992 - Cr\$ 220.838.770,22

2- Compensação indevida de prejuízos fiscais, posto que essa compensação foi implementada mediante o artifício de se postergar a apropriação de perda de capital e resultado devedor de correção monetária de balanço, pertencente ao exercício corrente.

Exercício 1991 - Cr\$ 493.123.031,44

3- Correção monetária de lucros antecipados - Falta de apropriação no resultado do exercício do saldo credor de correção monetária gerado pelos lucros/dividendos antecipados por conta de resultado ainda não encerrado.

Exercício 1990 - NCz\$ 27.581.091,28



Lads/

Conforme esclarece o autuante na descrição dos fatos contida no auto de infração, a compensação indevida de prejuízos originou-se de perda de capital em razão da incorporação, pela fiscalizada, de sua controladora. Essa perda, regulada pelo art. 325 do RIR/80, seria reconhecida no resultado do exercício corrente ou, à opção da empresa, classificada no ativo diferido para ser amortizada no prazo máximo de 10 anos. No caso, a empresa baixou totalmente a perda ocorrida, porém não em conta de resultado, e sim contra saldo da conta de Correção Monetária do Capital. Esse procedimento normalmente não traria maiores consequências, pois redundou na majoração do lucro da empresa pelo não reconhecimento da perda de capital havida e também pelo resultado devedor de correção monetária do balanço que deixou de ser gerado pela baixa, em 01/10/90, na conta de Correção Monetária do Capital. Entretanto, nesse exercício financeiro de 1991, a empresa fez compensar com o Lucro Real apurado, a importância de Cr\$ 803.882.660,00 referente a prejuízos fiscais do exercício financeiro de 1987, a decair, o que torna indevida a compensação realizada, a rigor da legislação de regência, até o montante de lucro artificialmente produzido.

Quanto à correção monetária de lucros antecipados, na descrição dos fatos consta que a empresa distribuiu dividendos em 06/11/89 sem dispor de saldo anterior de lucros acumulados ou reserva de lucros. A legislação trata a matéria como distribuição por conta de resultado não encerrado e comanda que os valores sejam registrados como conta redutora do Patrimônio Líquido, corrigível até o término do exercício social. Embora a empresa tenha atendido em parte às disposições legais, classificando os valores como conta redutora de Patrimônio Líquido, não levou à tributação a correção monetária, inclusive apurada e contabilizada.

Impugnando a exigência, alega a empresa, em síntese, que :

1- Quanto à variação monetária dos depósitos judiciais :

- que não é obrigatória a correção monetária, porque não é renda da empresa, sendo depósito à disposição do juízo, que só será liberado em favor da parte vencedora;
- que mesmo que se entenda como renda disponível para o depositante, está sujeita a condição suspensiva;

Lads/

- que a correção em nada aproveita ao contribuinte, que não poderá utilizá-la para pagamento ou aplicação, o que prova sua indisponibilidade, condição essencial para caracterizar o fato gerador;

- que não se aplica o art. 254 do RIR/80, pois os depósitos são crédito potencial e não efetivo;

- que a empresa não corrige o depósito nem a provisão, não havendo prejuízo para os cofres públicos;

- que a tributação da correção, caso não realizada a condição, implica prejuízo irreparável no caso de extinção ou de prejuízos sucessivos, e que no caso de ganho da causa, a receita a ser tributada no exercício competente estará atualizada, sem prejuízo para os cofres públicos;

- que a fiscalização atualizou pelos índices de atualização de débitos fiscais, quando os critérios utilizados pela instituição financeira são outros.

2- Quanto à correção monetária dos lucros antecipados.:

- que à época em que levantou balanço intermediário e distribuiu lucros a título de lucros intermediários ou intercalares, o art. 6º do Decreto-lei 2.341/87 não mais se aplicava, por estar revogado, e, a seu turno, a norma do art. 7º da Lei 7.799/89 também não poderia ser aplicada, já que, a partir da CF/88, as normas que majoram a carga tributária só têm aplicação e eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que foram publicadas;

- que a pretensa tributação incide sobre receita ficta;

- que no exercício em questão houve baixa de prejuízos acumulados em montante mais que suficiente para absorver a presumida receita tributável.

3- Quanto à compensação indevida de prejuízos fiscais:

- que a incorporação de sua controlada propiciou perda de capital de Cr\$ 317.511.165,10, na incorporadora, levada a débito da conta Correção Monetária do Capital, sem qualquer influência no resultado tributável do exercício;

- que a glosa da compensação de prejuízos foi motivada porque a empresa, não computando no resultado a perda de capital, corrigida monetariamente entre 01/10/90 e 31/12/90,

 Lads/

aumentou ficticiamente o lucro em Cr\$ 493.123.831,44, para aproveitar prejuízos prestes a decair;

- como a perda ocorreu no exercício e foi refletido na contabilidade da incorporada (e não incorporadora), não há porque corrigir a perda, sob pena de majorá-la indevidamente, além do que a administração tributária não permite a correção de resultados (positivos ou negativos) no próprio período-base;

- não houve artificialismo na construção dos lucros, pois a perda foi contabilizada contra conta de reserva de capital, não se traduzindo em nenhum exercício como redução de lucros;

- a perda era indedutível, pois não houve avaliação do acervo líquido a preço de mercado, pelo seu elevado custo e reduzidos efeitos práticos. Assim, mesmo que o contribuinte tivesse contabilizado a perda em conta de resultados, seu valor teria que ser adicionado na apuração do lucro real;

- não cabe a glosa do prejuízo no exercício da compensação, quando o contribuinte estava dentro do prazo normal para absorvê-lo;

- se houve crédito tributário devido nesse exercício, como pretende a fiscalização, esse poderia ser compensado com os prejuízos fiscais do exercício, que sobraram em razão da baixa efetuada;

- o procedimento adotado pela PRODOME não é proibido , sendo facultado pelas leis societárias e fiscais, e não trouxe qualquer prejuízo para os cofres públicos, representado por redução ou postergação do imposto, quer do próprio exercício, quer de exercícios posteriores;

- o procedimento da fiscalização implica impedir que a empresa compense prejuízos com capital sem qualquer fundamentação legal, e erige prejuízo fiscal compensável em receita tributável, sem permitir que essa "receita" seja compensável com outros prejuízos fiscais acumulados.

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou procedente a exigência em decisão assim ementada :

Variações monetárias ativas - Depósitos judiciais e empréstimos à Eletrobrás : na determinação do lucro operacional, a empresa deverá incluir a variação monetária ativa

Lads

Variações monetárias ativas - Depósitos judiciais e empréstimos à Eletrobrás : na determinação do lucro operacional, a empresa deverá incluir a variação monetária ativa dos depósitos judiciais por ela efetuados, bem como dos empréstimos efetuados em favor da Eletrobrás.

Compensação de prejuízos fiscais : correta a glosa de compensação de prejuízos fiscais em montante equivalente à parcela de lucro real artificialmente produzida face à apropriação indevida de perda de capital havida por incorporação de controladora à conta de correção monetária de capital quando, nos termos da legislação comercial e fiscal, deveria ter sido contra resultado do exercício.

Correção monetária : os lucros ou dividendos pagos por conta de resultado de período-base ainda não encerrado deverão ser registrados em conta redutora de Patrimônio Líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Para assim decidir, apresentou a autoridade, em síntese, os seguintes fundamentos :

a) Em relação às variações monetárias dos depósitos judiciais, considera que referidos depósitos são direito de crédito do contribuinte, devendo as respectivas variações monetárias ser computadas na determinação do lucro operacional, nos termos do art. 354, I, do RIR/80..

b) Quanto à compensação indevida de prejuízos, que a perda de capital gerada na incorporação deveria, em obediência aos princípios contábeis e legislação fiscal, ter sido levada a conta de resultado do exercício, e ao contabilizá-lo contra reserva de capital, produziu artificialmente lucro com o escopo de compensar saldo de prejuízo fiscal do período-base de 1986, cujo prazo de compensação se extinguiria. E, ainda, que não procede a afirmativa da recorrente de que não teria havido avaliação do acervo líquido a valor de mercado, o que tornaria a perda de capital indedutível, pois no Protocolo de Incorporação consta o contrário.

c) Sobre a correção monetária dos lucros antecipados, diz que tal é determinação do art. 7º da Lei 7.799/89, e que não cabe discutir inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa. Diz, ainda, ser improcedente a alegação do contribuinte quanto à existência de prejuízos fiscais suficientes para absorver o montante tributável a esse título, tendo a empresa sido constituída em janeiro de 88 e apurado lucro nos exercícios de 89 e 90. Supõe que os demonstrativos de controle de prejuízos fiscais apurado no ano-base de 1985, juntado pela impugnante, se refira à incorporadora, não sendo compensável o prejuízo e o lucro de sucessora e sucedida.


Lads/

Recorrendo a este colegiado, a empresa reedita as razões apresentadas com a impugnação, e as reforça trazendo, em relação à correção monetária dos depósitos judiciais, vasta jurisprudência administrativa (Acórdãos 103-11.961/92, 101-88.454/95, 103-11.228/91, 101-84.814/93, 101-87.745/95, 101-87.867/95, 103-13.159/92, 101-88.598/94, 101-88412/95, 101-89.925/95 e 101-89.430/96). Quanto à correção dos lucros antecipados, aduz que argüiu não apenas a constitucionalidade, mas também a aplicação da Lei 7.799, que a receita sobre a qual está incidindo a tributação é uma receita ficta, elaborando demonstrativo. Diz mais, que os prejuízos a compensar, na época , existiam de fato na incorporada, a mesma empresa que distribuiu os dividendos intermediários, e que foram baixados antes da incorporação por decurso de prazo. Assim, mesmo que estivesse correta a tributação com base na distribuição de dividendos ocorrida, inexistente crédito tributário naquele exercício, por ser a receita compensável com os prejuízos fiscais acumulados naquele exercício e no mesmo exercício baixados (portanto, não utilizados para compensar lucros futuros).

Acrescenta, com o recurso, que ocorreu erro no concernente à TRD aplicada, tendo sido utilizado o índice de 3,552 da TRD de fevereiro a dezembro, quando o correto seria aplicar o coeficiente de 1,6466, correspondente ao período de 30 de julho a 31 de dezembro de 1991.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de 1% sobre o valor pretensamente devido no exercício de 1990, por suposta infração do art. 727, inciso I, al. "a", do RIR/80. Diz que, não sendo devida a tributação da correção monetária sobre depósitos judiciais, não tem cabimento imputar tal imposto à declaração da PRODOME do exercício de 1990, a par de a declaração ter sido apresentada tempestivamente sem imposto a pagar, eis que o prazo inicialmente previsto para abril de 1990 foi prorrogado para 31 de maio, nos termos da Portaria MEFP 205, de 23/04/90.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls 190/193

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O primeiro dos temas objeto do litígio corresponde à correção monetária de valores depositados à ordem do juízo. Essa matéria é por demais conhecida desta Câmara, que sobre ela tem jurisprudência pacífica.

A determinação do artigo 254, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 é no sentido de que sejam incluídas na determinação do lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte. E os depósitos judiciais não são direitos de crédito do contribuinte, constituindo, isso sim, em crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido.

Nesse sentido inúmeros acórdãos deste Primeiro Conselho, a exemplo dos a seguir transcritos por suas ementas :

“IRPJ- Correção Monetária de Depósitos Judiciais- Faculdade de Reconhecimento ou não Para Efeito de Tributação.

Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósito judicial agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, o respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto do art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque de titular indefinido.

(Ac. 103-11.961/92)”

“Correção Monetária de Depósitos Judiciais- Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável)(Ac. 103-11.228/91)”

“Depósito Judicial- Na vigência do DL 1.598/77, o contribuinte podia deduzir no período-base de competência os tributos provisionados e não pagos, cuja validade estivesse discutindo judicialmente. Tais depósitos, por constituírem crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido, não obrigam a

Lads/ 

inclusão das respectivas variações monetárias como receita (Ac. 101-90.142/96 e 101-90.143/96)”

“Depósitos Judiciais e Outros Depósitos- As contrapartidas das variações monetárias ativas a serem incluídas na apuração do lucro operacional são as decorrentes da valorização da taxa de câmbio ou da aplicação de índices ou coeficientes, por disposição legal ou contratual, sobre direitos de crédito e não sobre bens do contribuinte. Depósitos judiciais, depósitos em instituições oficiais a ordem do Poder Executivo, depósitos bancário, etc. compreendem-se entre os bens das pessoas e não entre seus direitos de crédito. E isso porque bens são coisas presentes, realizadas, enquanto os créditos representam algo futuro, realizável.(Ac. 101-89.509/96)”

“Exercício de Apropriação- A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que for autorizado o levantamento por despacho expresso da autoridade judicial que reside o feito.(Ac. 101-87.745/95)”

Portanto, quanto a este item, é de ser provido o recurso.

O segundo tema diz respeito à compensação de prejuízos fiscais, tida pelos autuantes como indevida por ter sido feita com lucros artificialmente produzidos.

Os artigos dados como infringidos são 156, 157 e § 1º, 172 c.c 177da Lei das S/A,, 173, 325, 382 e 387, I do RIR/80.

Os artigos 156 e 157 da Lei 6.404/76 tratam de obrigações dos administradores de companhia (conflito de interesses e dever de informar). O art. 172 trata de direito de preferência e o art. 177 determina a obrigação de manter a escrituração em registros permanentes , com obediência das leis comerciais e fiscais.

O art. 173 do RIR/80 trata da elaboração da demonstração do lucro real. O art. 382 diz que a pessoa jurídica pode compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real nos 4 períodos-base subsequentes. E o art. 387, I, determina que,na apuração do lucro real, serão adicionados quaisquer valores que, de acordo com o Regulamento, não sejam dedutíveis da determinação do lucro real.

Como se vê, o fato descrito não se enquadra como infração a nenhum desses dispositivos. Vejamos agora quanto ao art. 325 do RIR/80.

Menciona o autuante que “ a referida perda de capital, no montante de Cr\$ 317.511,165,18, regulada pelas disposições do art. 325 do RIR/80, seria reconhecida no resultado do exercício.....”. Todavia, o art. 325 não determina, em momento algum, que a perda seja


Lads/

computada no resultado do exercício. Cria apenas condições para que a perda influa no lucro real. Ou seja, se computada no resultado do exercício, somente será dedutível se o acervo líquido houver sido avaliado a preço de mercado. Como a Recorrente não computou a perda no resultado, não violou o art. 325 do RIR/80.

Na descrição dos fatos, esclarece o autuante que, em razão da incorporação ocorrida em 01/10/90, a autuada absorveu o acervo líquido de sua controladora (Prodome Farmacêutica e Exportadora). E que, uma vez que o acervo líquido da incorporada era inferior ao investimento que esta mantinha na incorporadora, ocorreu uma perda de capital na incorporadora no montante de Cr\$ 317.511.165,18. Que essa perda é regulada pelo art. 325 do RIR/80, e deveria ter sido reconhecida no resultado do exercício corrente, ou então, classificada no Ativo Diferido para ser amortizada no prazo máximo de 10 anos. Que porém, no caso, a perda ocorrida foi totalmente baixada contra o saldo de correção monetária do capital e com isso houve a majoração do lucro do exercício, pelo não reconhecimento da perda de capital e pelo resultado devedor de correção monetária que deixou de ser gerado pela baixa na conta Correção Monetária do Capital. Como, nesse mesmo exercício financeiro de 1991, a empresa compensou com o Lucro Real apurado prejuízos fiscais do exercício de 1987, a decair, foi considerada indevida a compensação até o montante dos lucros tidos como artificialmente produzidos.

Não assiste razão à fiscalização. Primeiro, porque não há qualquer determinação no sentido de que o valor de que se trata transite por conta de resultado. Aliás, em regra, quando ocorre incorporação, a alteração produzida na incorporadora em função do acervo líquido recebido se dá diretamente em seu patrimônio líquido (conta capital ou reservas).. Depois, porque mesmo que fosse obrigatório o trânsito por resultado do período, o procedimento adotado pela recorrente não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional..

Assim, temos que, segundo a Fiscalização, o procedimento da recorrente criou artificialmente um lucro de Cr\$ 493.123.831,44. Se a empresa tivesse agido conforme entende correto a Fiscalização, seu lucro real antes da compensação de prejuízos no exercício de 1991 teria sido Cr\$ 506.957.647 (1.000.881.478 apurado na declaração, fl. 20, menos 493.123.831) . Esse valor seria totalmente absorvido pelo prejuízo do exercício de 1987, ainda dele restando Cr\$ 296.957.647, que não mais poderiam ser compensados. Além disso, a parcela de Cr\$ 197.787.818 de prejuízo de exercício de 1988 utilizada no exercício de 1991 restaria íntegra para ser


Lads/

compensada no exercício seguinte. Portanto, ao contrário do que entendeu o autuante, se a empresa tivesse computado a perda de capital no resultado do exercício, o efeito, quanto ao imposto de renda, ser-lhe-ia mais favorável. Não teria ela, de qualquer forma, imposto a pagar naquele exercício e sobrar-lhe-ia um saldo maior de prejuízo a compensar para o exercício seguinte.

Descabida, pois, a exigência.

O terceiro tema objeto do litígio corresponde à correção monetária de lucros antecipados, distribuídos em 06/11/89, exigida com fundamento no artigo 6º do Decreto-lei 2.341/87 e art. 7º da Lei 7.799/89, c/c arts. 2º, 3º 4º e 18 da mesma Lei.

A remissão ao Decreto-lei 2.341/87 é incabível, posto que se encontrava expressamente revogado à época dos fatos. Assim, a análise da exigência deve ser feita à luz do art. 7º da Lei 7.799, publicada no DOU de 10/07/89 data em que entrou em vigor.

Entende a Recorrente que não estava ela obrigada a corrigir monetariamente os lucros distribuídos antecipadamente registrados em conta redutora de patrimônio líquido porque o art. 6º do Decreto-Lei 2.341/87 encontrava-se revogado e a Lei 7.799/89 seria inaplicável tendo em vista o princípio constitucional da anterioridade.

Antes de mais nada é preciso considerar que as normas de correção monetária das demonstrações financeiras são normas de legislação societária, não se caracterizando como normas que instituem ou aumentam tributo (normas tributárias). Por isso, não se subordinam ao princípio da anterioridade. Portanto, em novembro de 1989, quando a Recorrente distribuiu lucros por conta de exercício não encerrado, vigorava e tinha eficácia o art. 7º da Lei 7.799/89, que determinava o registro dos valores distribuídos em conta redutora de patrimônio líquido, para ser corrigida monetariamente.

Dessa forma, quanto a este item, é de ser mantida a autuação.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, observo que no auto de infração foi ela aplicada apenas sobre a parte da exigência correspondente à alegada omissão de receita de variação monetária ativa sobre os valores depositados em juízo, e que foi afastada. Todavia, ainda que tal não tivesse ocorrido, não procede a aplicação da multa de que se trata

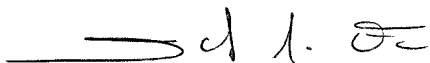
Lads/

sobre os valores exigidos em procedimento de ofício, conforme entendimento pacificado nesta Câmara.

O aspecto levantado no recurso quanto à TRD é matéria de execução. E a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF 032/97, admitiu a inaplicabilidade da TRD para o cálculo dos juros de mora no período anterior a 30 de julho de 1991.

Pelas razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso, para manter apenas a exigência relativa ao exercício de 1990, incidente sobre a correção monetária de lucros antecipados, no valor de NCz\$ 27.581.091,28

Brasília - DF, em 17 de março de 1998



SANDRA MARIA FARONI